



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 346/2023

Estabelece a política de segurança dos dados relacionados à identidade da vítima e do indivíduo que comunicar crime que envolva violência física e/ou psicológica, nos boletins de ocorrência emitidos no Estado de Santa Catarina e nos procedimentos de inquérito policial, popularmente denominada Denúncia Segura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Nos boletins de ocorrência emitidos em Santa Catarina e nos procedimentos de inquérito policial, a vítima e o indivíduo que comunicar qualquer crime que envolva violência física e/ou psicológica poderão requisitar o sigilo de seus dados pessoais, especialmente aqueles relativos ao nome, à idade, filiação, data de nascimento, naturalidade, ao endereço e ao número de documentos.

§ 1º O Delegado de Polícia competente analisará o pedido, sendo este obrigatoriamente deferido nos casos de violência doméstica e familiar, resguardado o acesso à informação ao advogado legalmente constituído, ao representante do Ministério Público e à autoridade judiciária competente.

§ 2º O sigilo de que trata o *caput* deste artigo será garantido mesmo na hipótese de indeferimento de medida protetiva ou de desistência da representação criminal.

§ 3º Diante da comunicação de crime que envolva violência física e psicológica, o agente ou o sistema eletrônico responsável pela emissão do boletim de ocorrência deverá apresentar a opção do requerimento de sigilo.

Art. 2º A notícia de fato e demais instrumentos de descrição dos eventos relacionados à comunicação de crime que envolva violência física e psicológica devem ser produzidos e instruídos com conteúdo que garanta o sigilo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para orientar os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Público Estadual deve promover, sistemática e periodicamente, a divulgação de material didático e a reciclagem dos agentes responsáveis pela elaboração dos boletins de ocorrência.

Art. 3º Os Poderes e os órgãos da Administração Pública Estadual devem garantir o sigilo estabelecido por esta Lei para os processos e demais peças advindas de outros entes da Federação, em atenção ao que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nacional nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 4º O sigilo de que trata esta Lei não se aplica ao processo judicial.

Art. 5º A autoridade policial assegurará que a vítima, o comunicante e as testemunhas, intimados a comparecer à Delegacia de Polícia, fiquem separados do autor do fato.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de março de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 27/03/2025, às 14:43.
